SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901551 - SP (2019/0108697-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUSSUMU KATIKI
AGRAVANTE	:	LUCIANA MORITA KATIKI
ADVOGADOS	:	FELIPE RAMALHO POLINÁRIO - SP278334
		EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688
		JULIANA BRIANEZI FARIA - SP367211
AGRAVADO	:	FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
		MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
INTERES.	:	CIS JOSE SALMI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IZOLDA LIAMARA SALMI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO TROVATO - SP011266
		EDWIN KIICHIRO NAKAMURA - SP236027
INTERES.	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
ADVOGADO	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160
INTERES.	:	CENARIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E OUTRO(S) - SP207247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. RESCISÃO CONTRATUAL. CORRETORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não sendo imputada falha alguma na prestação do serviço de corretagem e nem se cogitando do envolvimento da intermediadora na cadeia de fornecimento do produto, vale dizer, nas atividades de incorporação e construção do imóvel ou mesmo se tratar a corretora de empresa do mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra, hipótese em que se poderia cogitar de confusão patrimonial, não é possível seu enquadramento como integrante da cadeia de fornecimento a justificar sua condenação, de forma solidária, pelos danos causados ao autor adquirente." (AgInt no REsp 1.779.271/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 25/6/2021).

1.1. A análise da pretensão recursal - no sentido de verificar alguma situação fática diversa capaz de justificar a inclusão da corretora no polo passivo da demanda - exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39402717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/12/2023 14:17:36
Código de Controle do Documento: fae0665b-2327-4425-9903-b6b968585974

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39402717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/12/2023 14:17:36
Código de Controle do Documento: fae0665b-2327-4425-9903-b6b968585974

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901551 - SP (2019/0108697-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUSSUMU KATIKI
AGRAVANTE	:	LUCIANA MORITA KATIKI
ADVOGADOS	:	FELIPE RAMALHO POLINÁRIO - SP278334
		EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688
		JULIANA BRIANEZI FARIA - SP367211
AGRAVADO	:	FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
		MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
INTERES.	:	CIS JOSE SALMI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IZOLDA LIAMARA SALMI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO TROVATO - SP011266
		EDWIN KIICHIRO NAKAMURA - SP236027
INTERES.	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
ADVOGADO	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160
INTERES.	:	CENARIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E OUTRO(S) - SP207247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. RESCISÃO CONTRATUAL. CORRETORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não sendo imputada falha alguma na prestação do serviço de corretagem e nem se cogitando do envolvimento da intermediadora na cadeia de fornecimento do produto, vale dizer, nas atividades de incorporação e construção do imóvel ou mesmo se tratar a corretora de empresa do mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra, hipótese em que se poderia cogitar de confusão patrimonial, não é possível seu enquadramento como integrante da cadeia de fornecimento a justificar sua condenação, de forma solidária, pelos danos causados ao autor adquirente." (AgInt no REsp 1.779.271/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 25/6/2021).

1.1. A análise da pretensão recursal - no sentido de verificar alguma situação fática diversa capaz de justificar a inclusão da corretora no polo passivo da demanda - exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39259164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:31:54
Código de Controle do Documento: 1ceda148-c1de-449b-b375-35cbeb537b70

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sussumu Katiki e outra contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 762):

> RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. RESCISÃO CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduzem que não foi levado em consideração a responsabilidade solidária entre todos os membros da cadeia de consumo decorrente dos prejuízos causados aos consumidores devido a má atuação de uma das empresas.

Defendem que a atividade desenvolvida pela agravada não se limitou à mera corretagem, deixando de ser observadas as peculiaridades do caso, especialmente quando menciona que os serviços prestados se limitaram à corretagem dos imóveis.

Assim, entendem que deve ser reconhecida a legitimidade da agravada e sua responsabilidade solidária, considerando que todos fornecedores integrantes da cadeia de consumo devem responder solidariamente pelos prejuízos causados ao consumidor.

Impugnação apresentada às fls. 791-798 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação dos agravantes ao pagamento de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelos agravantes, conforme asseverado na decisão de fls. 762-768 (e-STJ), no tocante a legitimidade da parte agravada, a jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal Superior vem perfilhando a compreensão de que não há legitimidade da corretora para responder pelos encargos indevidamente transferidos ao consumidor ou para restituir os valores adimplidos em virtude da rescisão contratual, pois se referem a relações jurídicas diversas.

Documento eletrônico VDA39259164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:31:54
Código de Controle do Documento: 1ceda148-c1de-449b-b375-35cbeb537b70

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INICIATIVA DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento das questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).
> 2. "Em vista da natureza do serviço de corretagem, não há, em princípio, liame jurídico do corretor com as obrigações assumidas pelas partes celebrantes do contrato, a ensejar sua responsabilização por descumprimento de obrigação da incorporadora no contrato de compra e venda de unidade imobiliária. Incidência dos arts. 722 e 723 do Código Civil" (AgInt no REsp 1779271/SP, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 1º/6/2021, DJe de 25/6/2021).
> 3. No caso dos autos, foi atribuída à corretora responsabilidade por fato estranho ao serviço de intermediação, não lhe sendo imputada nenhuma falha na prestação do serviço de corretagem ou seu envolvimento nas atividades de incorporação e construção do imóvel. Tampouco se diz ser a corretora sociedade empresária do mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra.
> 4. Dessa forma, não é possível o enquadramento da agravante como integrante da cadeia de consumo, a justificar sua responsabilização, de forma solidária, pela devolução dos valores gastos pelos consumidores.
> 5. Agravo interno provido, com parcial provimento do recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.770.662/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. DESISTÊNCIA DOS PROMITENTES COMPRADORES. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. No contato de corretagem, conforme a disciplina legal, a obrigação fundamental do comitente é a de pagar a comissão ao corretor assim que concretizado o resultado a que este se obrigou, qual seja, a aproximação das partes e a conclusão do negócio de compra e venda, ressalvada a previsão contratual em contrário.
> 2. A relação jurídica estabelecida no contrato de corretagem é diversa daquela firmada entre o promitente comprador e o promitente vendedor do imóvel, de modo que a responsabilidade da corretora está limitada a eventual falha na prestação do serviço de corretagem.
> 3. Não se verificando qualquer falha na prestação do serviço de corretagem nem se constatando o envolvimento da corretora no empreendimento imobiliário, não se mostra viável o reconhecimento da sua responsabilidade

Documento eletrônico VDA39259164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:31:54
Código de Controle do Documento: 1ceda148-c1de-449b-b375-35cbeb537b70

solidária em razão da sua inclusão na cadeia de fornecimento.
4. Recurso especial provido. (REsp 1.811.153/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. TERMO FINAL. ENTREGA DO IMÓVEL AO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARTS. 722 E 723 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe de 27.9.2019).
2. Em vista da natureza do serviço de corretagem, não há, em princípio, liame jurídico do corretor com as obrigações assumidas pelas partes celebrantes do contrato, a ensejar sua responsabilização por descumprimento de obrigação da incorporadora no contrato de compra e venda de unidade imobiliária. Incidência dos arts. 722 e 723 do Código Civil.
3. Não sendo imputada falha alguma na prestação do serviço de corretagem e nem se cogitando do envolvimento da intermediadora na cadeia de fornecimento do produto, vale dizer, nas atividades de incorporação e construção do imóvel ou mesmo se tratar a corretora de empresa do mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra, hipótese em que se poderia cogitar de confusão patrimonial, não é possível seu enquadramento como integrante da cadeia de fornecimento a justificar sua condenação, de forma solidária, pelos danos causados ao autor adquirente.
4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1.779.271/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 25/6/2021)

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, reformando a sentença de primeiro grau, entendeu por afastar a alegação de ilegitimidade passiva da corretora em virtude da responsabilidade solidária de todos aqueles que participam da cadeia de consumo. Tal conclusão, contudo, está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ, devendo ser reformado.

Entretanto, a análise da responsabilidade da corretora, no caso de rescisão por atraso na entrega de imóvel, deve ser verificada sob a ótica da prestação dos serviços de corretagem, bem como de seu envolvimento no empreendimento imobiliário.

Documento eletrônico VDA39259164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:31:54
Código de Controle do Documento: 1ceda148-c1de-449b-b375-35cbeb537b70

Sendo assim, o juízo de primeiro grau, ao afastar a legitimidade da corretora, assim fundamentou (e-STJ, fls. 469-470):

> Quanto à responsabilidade da ré Fernandez Mera Negócios Imobiliários Ltda entendo que nenhuma falha foi constatada nos serviços prestados pela requerida.
> Na época da intermediação das vendas não havia atraso nas obras, bem como nenhuma informação a respeito das irregularidades apontadas no laudo pericial, realizado nos autos da ação civil pública, eram de conhecimento da ré, sendo que a mesma, em relação aos autores, não desatenderam os deveres de diligência e prudência na concretização do negócio jurídico, não se justificando, em relação a elas, a responsabilização pelo inadimplemento do contrato.

Portanto, constata-se que, na espécie, a ora agravada exerceu mera função de corretagem, não havendo qualquer envolvimento com o empreendimento imobiliário em si, ou com as falhas apontadas pelos autores, sendo de rigor o afastamento da sua legitimidade para figurar no polo passivo, ante a ausência de responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel.

Ademais, a verificação de alguma situação fática diversa capaz de justificar a inclusão da corretora no polo passivo da demanda como pretendem os agravantes ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

Em relação à majoração dos honorários recursais requerida pela parte agravada, é preciso frisar que este Tribunal Superior possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de verba honorária

Documento eletrônico VDA39259164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:31:54
Código de Controle do Documento: 1ceda148-c1de-449b-b375-35cbeb537b70

recursal no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39259164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:31:54
Código de Controle do Documento: 1ceda148-c1de-449b-b375-35cbeb537b70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.901.551 / SP

Número Registro: 2019/0108697-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003893320158260301 0002875-25.2014.8.26.0301 28752520148260301 3893320158260301 427/15 42715

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
		MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
RECORRIDO	:	SUSSUMU KATIKI
RECORRIDO	:	LUCIANA MORITA KATIKI
ADVOGADOS	:	FELIPE RAMALHO POLINÁRIO - SP278334
		EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688
		JULIANA BRIANEZI FARIA - SP367211
INTERES.	:	CIS JOSE SALMI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IZOLDA LIAMARA SALMI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO TROVATO - SP011266
		EDWIN KIICHIRO NAKAMURA - SP236027
INTERES.	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
ADVOGADO	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160
INTERES.	:	CENARIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E OUTRO(S) - SP207247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUSSUMU KATIKI

Documento eletrônico VDA39389447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:08:25
Código de Controle do Documento: bd7f5c29-06d0-4aa9-bd46-730431a9b96c

AGRAVANTE	:	LUCIANA MORITA KATIKI
ADVOGADOS	:	FELIPE RAMALHO POLINÁRIO - SP278334
		EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688
		JULIANA BRIANEZI FARIA - SP367211
AGRAVADO	:	FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
		MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
INTERES.	:	CIS JOSE SALMI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IZOLDA LIAMARA SALMI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO TROVATO - SP011266
		EDWIN KIICHIRO NAKAMURA - SP236027
INTERES.	:	TERRA AZUL INCORPORADORA IMOBILIARIA EIRELI
ADVOGADO	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160
INTERES.	:	CENARIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E OUTRO(S) - SP207247

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39389447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:08:25
Código de Controle do Documento: bd7f5c29-06d0-4aa9-bd46-730431a9b96c